



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA BOM JESUS EM PIRANHAS/GO



Período: 18/10/2021 a 22/10/2021.

Local: Piranhas/GO.

Coordenadas Geográficas: -16.529393, -51.674700 (16° 31' 45" S e 51° 40' 28" W)

Atividade econômica:



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Sumário

GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS	3
I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	5
III. DO LOCAL INSPECIONADO E DO EMPREGADOR	5
IV. DA AÇÃO FISCAL	6
V. DA CARACTERIZAÇÃO DO CASO CONCRETO NO CONCEITO DE “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO”	9
VI. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA “SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”	13
VII. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS	21
VIII. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	28
IX. DAS PROVAS COLHIDAS	29
X. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS.....	29
XI. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS	30
XII. CONCLUSÃO	30
XIII. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO	31
ANEXOS.....	31



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

I. GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA (MTP)

1.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

3.

4.

5.

6.



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (DPF)

7.

8.

9.

10.





INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	11
Empregados registrados durante ação fiscal	11
Empregados Resgatados – total	11
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	11
Valor bruto das rescisões (em reais)	80.131,02
Valor líquido recebido (em reais)	80.131,02*
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	26
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Termos de Notificação	2
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

* Tendo em vista que o empregador registrou os empregados alguns dias depois do pagamento, não foram realizados descontos nas verbas rescisórias quitadas.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal na região de Piranhas e Arenópolis foi desencadeada a partir de denúncias recebidas pela Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTb-GO) de possível prática de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo. Quando a equipe se deslocava em comboio na rodovia GO-472 a fim de alcançar o alvo de uma denúncia, se deparou com o veículo D20, placa [REDACTED] transportando pessoas na cabine e na parte traseira, carroceria, em pé e sob chuva. Após seguir por alguns quilômetros o citado veículo, o mesmo fez conversão à direita na porteira da Fazenda Bom Jesus, momento em que houve a abordagem da equipe e início da ação fiscal.

DO LOCAL INSPECIONADO E DO EMPREGADOR

1) Do estabelecimento inspecionado:

A Fazenda Bom Jesus trata-se de uma propriedade rural voltada para a criação de bovinos para o corte.

Endereço: acesso pela Rodovia GO-472, distante 25km de Piranhas-GO, sentido Jandaia, zona rural de Piranhas/GO, coordenadas geográficas: -16.529393, -51.674700 (16° 31' 45" S e 51° 40' 28" W).

2) Do empregador e sua atividade econômica

A atividade econômica desenvolvida pelo Sr. [REDACTED]

[REDACTED] na Fazenda Bom Jesus trata-se da criação de bovinos para corte.

a) Nome do empregador: [REDACTED] CPF:

[REDACTED]

b) Gerente da Fazenda Bom Jesus: [REDACTED], CPF

[REDACTED], residente na Fazenda Bom Jesus. Fone: [REDACTED]

c) Advogados do empregador: [REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

[REDACTED]

d) Contabilidade [REDACTED]

[REDACTED]

DA AÇÃO FISCAL

Uma equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo no estado de Goiás, formada pelo Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), Ministério Público do Trabalho (MPT) e Polícia Federal (PF) iniciou em 18/10/2021 uma operação para averiguar diversas denúncias de trabalho análogo à condição de escravo em diversos municípios goianos.

Após reunião no município de Arenópolis-GO na tarde do dia 18/10/2021, a equipe se deslocava em comboio na rodovia GO-472 a fim de alcançar o alvo de uma denúncia, quando se deparou com o veículo D20, placa [REDACTED], transportando pessoas na cabine e na parte traseira, carroceria, em pé e sob chuva, no meio das malas e bolsas.

O citado veículo foi seguido por alguns quilômetros na GO-472 até que o mesmo fez conversão à direita na porteira da Fazenda Bom Jesus, momento em que houve a abordagem da equipe e início da ação fiscal.

De imediato, foi realizada a primeira coleta de informações ali mesmo, na porteira da Fazenda Bom Jesus, tendo sido colhidas informações perante o senhor [REDACTED], [REDACTED], arregimentador de pessoas, o condutor da D20, senhor [REDACTED] e os 7 (sete) trabalhadores vindos da Bahia contratados para trabalhar na Fazenda Bom Jesus.

Feito o levantamento inicial, a equipe se dirigiu em comboio até a sede da Fazenda Bom Jesus, onde procedemos às inspeções no citado local e coletamos mais informações sobre os 7 (sete) trabalhadores que estavam chegando naquele exato momento, incluindo entrevistas.

Após a equipe ser informada de que os trabalhadores recém desembarcados iriam ficar alojados junto com os demais noutro local ainda no interior da Fazenda Bom Jesus, a equipe se dirigiu até esse destino e lá se deparou com um alojamento barracão de chão batido e lona totalmente improvisado, na beira de um córrego, em péssimo estado de conservação e higiene, sem nenhuma



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM

estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho (NR-31), lá estando 4 (quatro) trabalhadores.

Após a oitiva dos trabalhadores, do arrematador senhor [REDACTED] (vulgo [REDACTED]), [REDACTED], e do gerente da fazenda senhor [REDACTED], a nossa equipe tentou contato telefônico com o empregador senhor [REDACTED], que não se encontrava na Fazenda Bom Jesus naquele momento e tampouco no município de Piranhas-GO. Tal contato foi sem sucesso e imediatamente novo contato foi feito, desta feita com o senhor [REDACTED] em Goiânia, o qual afirmou ser representante do empregador [REDACTED] na esteira das informações colhidas no local.

Na oportunidade, repassamos ao Sr. [REDACTED] as irregularidades encontradas pela equipe de fiscalização na Fazenda Bom Jesus, a adoção da medida de urgência da interdição total do barracão de lona e de chão batido disponibilizado como alojamento na atividade de roçagem de pasto na Fazenda Bom Jesus, do trator marca Valtra utilizado na fazenda e da atividade de roçagem de pasto na fazenda. Em adição, foi tratada a situação do alojamento disponibilizado aos trabalhadores, explicando-lhe que a situação se caracterizava como sendo trabalho análogo à condição de escravo e que, por isso, os trabalhadores seriam resgatados daquela condição.

Em seguida, conforme determina a legislação (art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE 1.293/2017 e art. 17 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018), o empregador foi notificado sobre os procedimentos a serem adotados no sentido de regularizar a situação dos contratos de trabalho dos 11 trabalhadores mantidos na informalidade e em condições degradantes de trabalho, bem como pagar-lhes suas verbas rescisórias (cópia da Notificação no Anexo A-002), sendo tal notificação subscrita pelo gerente da fazenda.

Os trabalhadores foram levados para um hotel em Arenópolis-GO e tiveram as despesas de alimentação arcadas pelo empregador a partir do afastamento em 18/10/2021. Nos dias 19 e 20/10/2021, aconteceram tratativas telefônicas com o senhor [REDACTED] e com advogados a respeito do pagamento das verbas rescisórias, até que na tarde do dia 20/10/2021, o próprio empregador [REDACTED] informou via telefone tanto para a auditoria fiscal do trabalho quanto para o Ministério Público do Trabalho que iria realizar a quitação no dia 21/10/2021.

Na manhã do dia seguinte, 21/10/2021, compareceram diante do grupo interinstitucional



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM

em um hotel na cidade de Piranhas-GO, local que contava com estrutura para comportar todos os envolvidos, o Dr. [REDACTED] e o preposto [REDACTED] [REDACTED] (ver Anexo A-004).

Após alguns questionamentos do preposto do empregador e do seu advogado para a fiscalização do trabalho e Ministério Público do Trabalho, houve a concordância em realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, mais o ressarcimento das despesas de transporte e alimentação da Bahia para Goiás e de retorno Goiás para Bahia (em espécie, R\$ 1.500 para cada resgatado). Os 11 (onze) trabalhadores receberam suas verbas rescisórias, no montante total de R\$ 80.131,02 (oitenta mil, cento e trinta e um reais e dois centavos). Os pagamentos foram realizados por meio de transferência bancária em sua maioria e os recibos apresentados à equipe de fiscalização (Anexo A-005). Foi firmado acordo quanto ao dano moral coletivo. Por derradeiro, houve também a entrega do Termo de Interdição n. 4.053.149-0 (cópia no Anexo A-003),

Dentre os 11 (onze) resgatados, havia um adolescente trabalhador, de nome [REDACTED] [REDACTED], nascido em [REDACTED], com [REDACTED] anos, filho de [REDACTED]. Entrevistado, o adolescente declarou que veio a convite de [REDACTED] e tendo iniciado seus trabalhos em 10/09/2021. Informou que a sua atividade consiste na corta do capim no pasto e na pulverização de defensivos agrícolas, manuseando foice e o pulverizador. Declarou também que nunca lhes foram entregues os equipamentos de proteção individual adequados à sua atividade, tais como viseira, respirador, touca árabe, jaleco, avental, luva e calça. Declarou que o salário combinado foi de R\$ 2.800,00 mensais, a receber no final do contrato.

As atividades desempenhadas pelo adolescente trabalhador nas condições encontradas na Fazenda Bom Jesus estão proibidas para pessoas com menos de 18 anos, segundo os itens 5, 78 e 81, do Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008. São as atividades proibidas:

Item 5: Na pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos, adjuvantes, e produtos afins, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios;

Item 78: Com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocontantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco;

Item 81: Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

frio.

As atividades realizadas pelo adolescente trabalhador flagrado eram desenvolvidas a céu aberto e o empregador não fornecia nenhuma medida de proteção, tais como: fornecimento de vestimentas, chapéus ou protetores solares. Ademais, a manipulação e aplicação sem treino dos defensivos agrícolas, bem como dos instrumentos perfurocortantes, ampliavam consideravelmente os riscos de acidentes de trabalho.

Por derradeiro, referido trabalhador adolescente estava alojado e laborando com uma turma de trabalhadores rurais em relação aos quais restou caracterizado como trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de trabalho em condições degradantes, conforme descrito no auto de infração n. 22.253.070-7, capitulado no art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998/90.

V. DA CARACTERIZAÇÃO DO CASO CONCRETO NO CONCEITO DE “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO”

Inicialmente cabe ressaltar que a caracterização de determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo” não se dá apenas pelo descumprimento de uma ou algumas obrigações trabalhistas, mas sim pela somatória e gravidade das irregularidades, ou seja, pelo conjunto das condições de trabalho consideradas como um todo, em regra materializadas num cenário desumano, humilhante e inaceitável aos olhos de um cidadão comum.

E foi justamente isso o que ocorreu em relação aos 11 (onze) trabalhadores resgatados da Fazenda Bom Jesus, em relação aos quais foram constatadas a prática de graves infrações relacionadas às condições de trabalho e de moradia, materializadas no descumprimento de normas básicas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural, conforme será descrito nos itens logo abaixo. Importante frisar que os 4 (quatro) trabalhadores encontrados no alojamento barracão de lona e chão batido percorreram o mesmo caminho de arregimentação dos 7 (sete) que acabavam de desembarcar, todos vindo da Bahia para Goiás, com a mesma proposta salarial e mesma promessa de condições de trabalho, inclusive arregimentados pela mesma pessoa [REDACTED], sendo a moradia em barracão de lona uma surpresa



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

negativa para todos.

Além disso, corroborando ainda mais com esse cenário de precarização das relações de trabalho, todos os rurícolas resgatados estavam sem registro e não tinham suas CTPS anotadas. A Portaria MTb n. 1.293/2017 e Instrução Normativa SIT n. 139/2018 explicitam de maneira clara e objetiva os termos citados no art. 149 do Código Penal Brasileiro, dentre eles a definição do que forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho. No caso das atividades rurais, as normas de segurança e saúde do trabalho são aquelas presentes na Norma Regulamentadora - NR 31 (Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura), com redação dada pela Portaria MTE n. 086/2005 que regulamentou o art. 13 da Lei 5.889/73 (Lei do Trabalhador Rural).

Vejamos as principais irregularidades constatadas, praticamente todas elas relacionadas diretamente com os trabalhadores resgatados:

01. Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.253.070-7)

Como já salientado, do total de 11 (onze) trabalhadores resgatados, 4 (quatro) já estavam alojados em condições desumanas, em um barracão de lona e chão batido ao lado de agrotóxicos e lixo (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-001). Os 7 (sete) que estavam chegando na Fazenda Bom Jesus naquele momento, arregimentados na cidade de Macaúbas-BA, iriam para o mesmo alojamento, tendo os outros 4 já alojados, inclusive, feito a construção de cama improvisada no local a fim de recebê-los.

O local não dispunha de nenhuma estrutura física mínima para servir como alojamento e sequer possuía camas para os rurícolas, em completo desrespeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores, tratando-os de forma humilhante e ferindo-lhes a dignidade como pessoa humana. No caso concreto em questão, a submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo restou caracterizada pela gravidade do cenário desumano a que estavam sendo submetidos os trabalhadores resgatados, considerada a situação como um todo, sopesando, inclusive, a intensidade e a quantidade das infrações constatadas e evidenciadas no conjunto de autos de infração ora lavrados.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM

02. Admitir e manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.252.767-6)

Durante a presente ação fiscal constatou-se que o empregador rural em questão mantinha todos os trabalhadores rurais resgatados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, embora presentes os requisitos da relação empregatícia.

03. Deixar de fornecer, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos trabalhadores:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.250.539-7)

Durante a presente ação fiscal constatou-se que nenhum dos 11 (onze) trabalhadores rurais resgatados recebeu EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) adequados e de acordo com os riscos a que estavam expostos.

Com efeito, tais rurícolas laboravam na roçagem de pasto, expostos a vários fatores de riscos, tais como: radiação solar, devido à exposição constante ao sol; picadas por animais peçonhentos, notadamente cobras; risco de contaminação quando da aplicação dos agrotóxicos, etc. Com isso, deveriam ter recebido, dentre outros, os seguintes EPIs: botas de segurança, perneiras, luvas, óculos de segurança, bonés tipo árabe, mangotes (proteção dos braços), vestimentas de trabalho ou ao menos camisetas manga longa, peça facial filtrante. Porém, nada receberam.

04. Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.252.819-2)

Durante as inspeções no barracão de lona existente na fazenda Bom Jesus, foi constatada a ausência de instalações sanitárias de qualquer espécie. Os trabalhadores resgatados utilizavam a vegetação como instalação sanitária para a satisfação das necessidades humanas básicas, em franco arrepio do previsto na NR-31, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho, vide relatório fotográfico em Anexo A-001.

05. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.243.419-8)

Durante a presente operação foi constatado que o empregador em questão NÃO havia elaborado o Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR, com vistas ao devido tratamento da segurança e saúde de seus trabalhadores rurais que executavam atividades de roçagem de pastos e aplicação de agrotóxicos, expondo-os aos riscos inerentes a tais atividades. De fato, ao ser questionado, o encarregado da Fazenda senhor [REDACTED] sequer sabia o que era PGSSMATR, restando claro a inexistência de tal documento de gestão de SST (Segurança e Saúde no Trabalho), tanto que o citado programa de gestão foi elaborado apenas após o início da ação fiscal, tendo o empregador apresentado contrato de prestação de serviços com empresa especializada para elaborar o citado programa de gestão dentre outras providências, comprovando a inexistência do mesmo.

06. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.250.540-1)

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador em questão não submeteu seus empregados a exame médico admissional, conforme exigência prevista no item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31.

Especificamente em relação aos 11 (onze) trabalhadores rurais resgatados da condição análoga à de escravo (roçagem de pasto), nenhum havia sido submetido a exame médico admissional. A inexistência de exame médico admissional foi verificada na inspeção "in loco", nas entrevistas com os empregados, bem como pela não apresentação dos ASOs (Atestados de Saúde Ocupacionais) durante as inspeções no decorrer da presente ação fiscal. Os trabalhadores afirmaram que não foram submetidos a qualquer tipo de avaliação médica quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido, nem foram esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades.

07. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.250.541-9)

Durante as inspeções no alojamento na fazenda Bom Jesus, foi verificado que o mesmo era ao ar livre do disposto na NR-31, pois consistia em um barracão de chão batido e lona totalmente improvisado, na beira de um córrego, em péssimo estado de conservação e higiene, sem nenhuma



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho.

08. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.22.250.542-7)

Durante as inspeções no alojamento na fazenda Bom Jesus, foi verificado que o mesmo era ao ar livre, ao invés do disposto na NR-31, pois consistia em um barracão de chão batido e lona totalmente improvisado, na beira de um córrego, em péssimo estado de conservação e higiene, sem nenhuma estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho, vide relatório fotográfico em anexo. E em adição, nos citados alojamentos, verificamos a falta de fornecimento de roupas de cama (lençóis, travesseiros, fronhas e cobertores) aos trabalhadores,

09. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.250.547-8)

Durante as inspeções no alojamento na fazenda Bom Jesus, foi constatada a completa ausência de locais para refeição aos trabalhadores. Com isso, os rurícolas tinham que tomar suas refeições sentados no chão ou sobre as camas, uma vez que sequer havia cadeiras para se sentarem,

**VI. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA
“SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS**

Com o advento da Lei 10.803/2003, que deu nova redação ao art. 149, do Código Penal Brasileiro, o conceito de trabalho análogo à condição de escravo, ou simplesmente trabalho escravo moderno, como é mais conhecido, passou a abranger situações outras que vão além da violação da liberdade do trabalhador, do seu direito de ir e vir. Com isso, o Direito brasileiro passou a conferir proteção jurídica a um direito tanto ou mais importante que a liberdade: a dignidade humana.

Com fundamentado numa série de princípios constitucionais inculpidos na atual Constituição Federal, notadamente nos princípios da dignidade humana, da função social da propriedade e na valorização do trabalho, o legislador brasileiro passou a prescrever como ilícitas



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

condutas violadoras de direitos fundamentais do ser humano.

Com isso, o combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial no assunto, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral, e depois o legislador brasileiro, a uma postura ampliativa do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos.

Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro. Como a normatização específica do fenômeno em estudo está prevista basicamente na lei penal brasileira, o hermenêuta trabalhista tem que buscar os conceitos sobre o instituto no Código Penal e aplicar, por analogia, no âmbito trabalhista-administrativo. Vejamos o que dispõe o Código Penal Brasileiro sobre o tema:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I contra criança ou adolescente;

II por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Do texto do referido dispositivo legal, podemos extrair quatro principais condutas típicas consubstanciadoras da prática de “redução à condição análoga à de e

- a) submeter o trabalhador a trabalhos forçados;
- b) submeter o trabalhador a jornada exaustiva;
- c) submeter o trabalhador a condições degradantes de trabalho; e,
- d) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

empregador ou preposto, ou servidão por dívida.

Tanto o trabalho forçado quanto a servidão por dívida visam resguardar a liberdade do trabalhador, estando também compreendidas pela concepção clássica de trabalho escravo.

Já as modalidades de submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho e a condições degradantes de trabalho constituem inovações trazidas pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao citado artigo. Ambas têm sido objeto de constantes discussões e debates, gerando diferentes interpretações por parte da doutrina e dos agentes públicos que trabalham direta ou indiretamente com a questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Vejamos o que diz Brito Filho:

“É fato que, mesmo após 6 anos, as alterações introduzidas no art. 149 do Código Penal Brasileiro (CP) por força da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, não foram compreendidas de maneira uniforme. Persistem posições divergentes, mesmo entre os responsáveis pelo seu combate, o que finda por beneficiar aqueles que se servem do trabalho humano sem nenhum respeito pela pessoa que o presta” (BRITO FILHO, 2010, p. 62).

O que de fato acontece é que a definição, caracterização e delimitação do que vem a ser condição análoga à de escravo passa pela valoração e sopesamentos de princípios constitucionais ligados aos direitos fundamentais da pessoa humana, notadamente quando se fala em jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, conceitos intrinsecamente ligados à dignidade humana. Trata-se de conceitos jurídicos indeterminados.

Na verdade, todas as formas de subsunção de condutas às figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal estão, de uma forma ou de outra, relacionadas com princípios constitucionais basilares do estado democrático de direito, como bem assevera SILVA:

-se concluir, portanto, que o principal fundamento para a vedação de todas as espécies de trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana, pois não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem minimamente garantidos os direitos fundamentais, sem, enfim, serem asseguradas as condições mínimas para uma vida com gosto de humanidade. Tanto é verdade, que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o crime de redução a condição análoga à de escravo, definido pelo art. 149 do CP, viola o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

conjunto normativo constitucional que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como crime contra a organização do trabalho, atingindo, não só o sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os trabalhadores, mas os próprios obreiros, nas esferas em que a Constituição Federal lhes confere proteção máxima, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal para seu julgamento. (SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010).

Depois de vasta experiência, com mais de 15 (quinze) anos atuando diretamente na repressão a esta forma vil de exploração dos trabalhadores, o Ministério do Trabalho editou um instrumento normativo no qual o órgão se manifesta claramente sobre o conceito do que vem a ser trabalho em condições análogas às de escravo. Trata-se da Instrução Normativa nº 91, de 06/10/2011, atualmente substituída pela Portaria MTE 1.293/2017 e pela Instrução Normativa SIT n. 139, de 22/01/2018.

A Portaria MTb n. 1.293, de 28/12/2017, é atualmente o principal instrumento normativo que esclarece detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”.
Vejam os:

- Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

V - Retenção no local de trabalho em razão de: a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; b) Manutenção de vigilância ostensiva; c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º - Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.” (Grifos nossos)

Já a instrução Normativa SIT n. 139/2018 reforça os conceitos já previstos na Portaria MTb 1.293/2017, esclarecendo mais alguns detalhes. Vejamos alguns trechos desta norma:

-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM

de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva;

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

O art. 7º da referida instrução normativa, por sua vez, explica o que vem a ser cada uma dessas modalidades consubstanciadoras da caracterização de trabalho escravo moderno. Vejamos:

Art. 7º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. (grifos nossos)

Conforme se pode depreender pela regulamentação acima, há várias formas de condutas passíveis de caracterização como sendo “trabalho em condições análogas à de escravo”, merecendo destaque as moda

Mais uma vez, cabe ressaltar que é o quadro contextual das irregularidades, consideradas na sua totalidade, é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas. Ou seja, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Importante aqui citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art.5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM

Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

No caso em questão, a conduta do empregador [REDACTED] de submeter 11 (onze) empregados a condições desumanas e degradantes de trabalho afronta os fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal. Ofende também direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III, que dispõe que "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

Reforçando tal dogma, a Constituição da República Federativa do Brasil erigiu o bem jurídico "trabalho" como valor social, um dos fundamentos do estado democrático de direito (CF, art. 1º, inc. IV), prevendo também que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art.170) e que a ordem social deve ter por base o primado do trabalho (art. 193).

Além do mais, o comportamento dos empregadores ora em questão viola normas internacionais sobre direitos humanos positivadas em tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como por exemplo: Convenção da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/57); Convenção da OIT nº 105 (Decreto nº 58.822/66); Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto nº 58.563/66); e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a através do Decreto nº 678/1992.

Em resumo, as violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados contra o empregador durante a presente ação fiscal,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

demonstram que a situação encontrada caracteriza-se com sendo "trabalho análogo à condição de escravo", na modalidade de "trabalho em condições degradantes", pela gravidade, quantidade e intensidade das infrações constatadas.

Em face do exposto, concluiu-se pela submissão dos 11 (onze) trabalhadores rurais em questão no conceito de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, na modalidade de "trabalho em condições degradantes", fato que motivou o resgate deles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE 1.293/2017 e Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018.

VII. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

1. Do resgate dos trabalhadores:

Tendo em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte dos responsáveis pela contratação dos empregados da Fazenda Bom Jesus em relação aos 11 (onze) rurícolas, estes foram resgatados das condições degradantes de trabalho e alojamento às quais se encontravam, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 16 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018).

O empregador [REDACTED], por intermédio de [REDACTED] [REDACTED] foi informado em 18/10/2021 que as condições às quais os trabalhadores resgatados estavam sendo submetidos constituíam situação de trabalho análogo à condição de escravo, na [REDACTED] conforme determina o art. 17 da Instrução Normativa MTE n. 139/2018 : a) providenciar a regularização dos contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados; b) realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores que estavam sendo resgatados; c) recolher o FGTS, dentre outras obrigações (cópia da Notificação no Anexo A-002).

2. Do pagamento das verbas rescisórias:

Como já informado, no decorrer da ação fiscal os empregadores foram notificados, conforme determina o art. 17 da Instrução Normativa MTE n. 139/2018: a) providenciar a regularização dos contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados; b) realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores que estavam sendo resgatados; c) recolher o FGTS, dentre outras obrigações. Após alguns questionamentos e explicações, o empregador concordou em



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

proceder a regularização dos contratos de trabalho dos empregados resgatados, bem como a pagá-lhes as verbas rescisórias, no montante total de R\$ 80.131,02 (oitenta mil, cento e trinta e um reais e dois centavos). Já o ressarcimento das despesas de transporte e alimentação da Bahia para Goiás e de retorno Goiás para Bahia ocorreu em espécie, R\$ 1.500 (um mil e quinhentos reais) para cada resgatado. Foram ressarcidos ainda Os pagamentos foram realizados por meio de transferência bancária em sua maioria e os recibos apresentados à equipe de fiscalização (Anexo A-005).

3. Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):

Com a regularização dos vínculos de emprego dos citados trabalhadores rurais, posteriormente foi recolhido o FGTS.

4. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:

Todos os 11 (onze) trabalhadores resgatados foram cadastrados no sistema do “Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR), inclusive o menor de idade (17 anos), conforme determina o art.2º-C 3 da Lei 7998/90 c/c art. 28 da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018 (cópias dos requerimentos de seguro-desemprego no Anexo A-006).

5. Dos autos de infração lavrados:

Ao todo foram lavrados 26 (vinte e seis) autos de infração, todos referentes a irregularidades relacionadas aos 11 (onze) trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo. Como já afirmado em várias passagens desse relatório, o que caracteriza determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo” não é o descumprimento de uma ou algumas poucas e comuns obrigações trabalhistas, mas sim a quantidade e gravidade das irregularidades consideradas como um todo. E no caso em epígrafe, tais infrações estão todas descritas nos 26 (vinte e seis) autos de infração abaixo relacionados (cópias no Anexo A-007).

Id	Núm. A.I.	Ementa	Infração	Capitulação
1	22.253.070-7	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do	Art. 444 da Consolidação das



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.243.419-8	131711-3	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1 e 31.5.1.1, alíneas "a", "b" e "c" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	22.250.539-7	131798-9	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
4	22.250.540-1	131714-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	22.250.541-9	131807-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	22.250.542-7	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

7	22.250.547-8	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	22.250.548-6	131803-9	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	22.250.550-8	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	22.250.551-6	131794-6	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte coletivo de trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	22.250.552-4	131378-9	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	22.250.557-5	131734-2	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.8, 31.8.8.1, 31.8.8.2, 31.8.8.3 e 31.8.8.4 da NR-31,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

				com redação da Portaria nº 86/2005.
13	22.250.558-3	131733-4	Deixar de fornecer instruções suficientes aos trabalhadores que manipulem agrotóxicos, adjuvantes ou afins e/ou aos trabalhadores que desenvolvam atividade em áreas onde possa haver exposição direta ou indireta a agrotóxicos, adjuvantes ou afins e/ou deixar de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento ou disponibilizar informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento em desacordo com o disposto na NR 31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.7 e 31.8.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	22.250.560-5	131731-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à manipulação de quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins por menores de dezoito anos, maiores de sessenta anos e por gestantes.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.3 e 31.8.3.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	22.250.565-6	131170-0	Permitir que a conservação e/ou manutenção e/ou limpeza e/ou utilização dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e afins seja(m) realizada(s) por pessoa sem treinamento prévio e/ou sem proteção.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.13 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	22.250.575-3	131737-7	Deixar de manter os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em suas embalagens originais, com seus rótulos e bulas e/ou permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.14 e 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	22.250.578-8	131738-5	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.16 e 31.8.17, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

				31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	22.250.583-4	131154-9	Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	22.252.767-6	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
20	22.252.819-2	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	22.252.942-3	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput da CLT.
22	22.252.952-1	131480-7	Deixar de utilizar as máquina e/ou implementos segundo as especificações técnicas do fabricante e/ou dentro dos limites operacionais e/ou restrições por ele indicados e/ou deixar máquinas e/ou implementos serem operados por trabalhadores sem capacitação ou habilitação para tais funções.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.1, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
23	22.252.981-4	131716-4	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

24	22.252.986-5	131808-0	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos locais para preparo de refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.6.1 e 31.23.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
25	22.253.003-1	131735-0	Deixar de fornecer, aos trabalhadores expostos a agrotóxicos, EPI e vestimenta adequados aos riscos, ou fornecer, aos trabalhadores expostos a agrotóxicos, EPI e vestimenta que propiciem desconforto térmico prejudicial ao trabalhador e/ou que não estejam em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados, e/ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos EPI e vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, ao final de cada jornada de trabalho, e/ou deixar de substituir, quando necessário, os EPI e vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos e/ou permitir que dispositivo ou vestimenta de proteção seja reutilizado antes da devida descontaminação.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alíneas "a", "b" e "g" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
26	22.253.005-7	131150-6	Deixar de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6. Da interdição das atividades de catação de pedras/raiz e dos alojamentos dos trabalhadores resgatados

Diante da existência de risco grave e iminente em decorrência de total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho, foi adotada a medida de urgência da interdição total do barracão de lona e de chão batido disponibilizado como alojamento na atividade



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

IX. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

- a) Todos os trabalhadores resgatados foram entrevistados, ocasião em que declararam espontaneamente as condições de trabalho e alojamento às quais estavam sendo submetidos e outros fatos relacionados à relações laborais (cópia dos termos de depoimentos no Anexo A-009);
- b) Foram realizadas inspeções no alojamento e locais de trabalho, conforme Relatório Fotográfico no Anexo A-001;
- c) Foram analisados e produzidos diversos documentos, os quais foram citados no decorrer das explanações deste relatório, sendo alguns deles anexados a este documento.

DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS

Segundo o depoimento do senhor , o citado declinou que arregimentava trabalhadores para o empregador  desde 2018. Inclusive, dias antes da ação fiscal deflagrada, um grupo de trabalhadores teria deixado a Fazenda Bom Jesus, onde estavam submetidos ao mesmo tratamento daqueles flagrados no dia 18/10/2021, inclusive no mesmo alojamento.

Especificamente em relação aos 11 (onze) trabalhadores resgatados, as informações levantadas durante a operação são no sentido de que 4 (quatro) chegaram em momento anterior e 7 (sete) desembarcavam naquele momento vindos da Bahia, inclusive na presença do arregimentador.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

XI. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS

Os dados pessoais completos dos 11 (onze) trabalhadores resgatados podem ser obtidos nas Guias de Requerimento de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatados (cópias no Anexo A-006).

XII. CONCLUSÃO

Por tudo o que foi acima relatado, podemos seguramente afirmar que as condições de trabalho flagradas pela equipe de fiscalização dos 11 (onze) trabalhadores rurais resgatados da Fazenda Bom Jesus, subsomem-se no conceito de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou trabalho escravo contemporâneo, na modalidade trabalho em condições degradantes. A gravidade e a intensidade do conjunto das violações constatadas, e evidenciadas na totalidade dos 26 (vinte e seis) autos de infração lavrados contra empregador [REDACTED] [REDACTED] demonstram que a situação flagrada pela equipe de fiscalização era totalmente desumana e indigna, merecendo destaque as péssimas condições de alojamento a que estavam submetidos.

Desta forma, conclui-se que os 11 (onze) trabalhadores rurais em questão estavam sendo fato que motivou o resgate de todos eles desta condição, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, §§ 1º e 2º, c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 16 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018, bem como o cadastramento de todos eles no sistema do Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

XIII. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para adoção das medidas cabíveis, sugerimos o envio de cópia deste relatório para:

- a) **MPT** - Ministério Público do Trabalho 18ª Região – PRT Goiânia/GO;
- b) **DETRAE** – Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, da SIT/STRAB/SEPRT/MTB;

É o relatório.

Goiânia/GO, 30 de dezembro de 2021.



XIV. ANEXOS

ANEXO A-001: RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DAS INSPEÇÕES
ANEXO A-002: NOTIFICAÇÃO ENTREGUES AO EMPREGADOR
ANEXO A-003: TERMO DE INTERDIÇÃO
ANEXO A-004: PROCURAÇÃO E CARTA DE PREPOSTO
ANEXO A-005: RECIBOS DE PAGAMENTOS
ANEXO A-006: GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO
ANEXO A-007: AUTOS DE INFRAÇÃO
ANEXO A-008: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
ANEXO A-009: DEPOIMENTOS